



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.148.749/0001-79

www.portoalegredonorte.mt.leg.br

PARECER TÉCNICO-JURÍDICO

Parecer Técnico-Jurídico nº 048/2025

Assunto: Projeto de Lei nº 009/2025 – Dispõe sobre a autorização da Câmara Municipal de Porto Alegre do Norte/MT a realizar concurso público para provimento de cargos efetivos e dá outras providências.

Requerente: Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Porto Alegre do Norte – MT.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta endereçada a esta Assessoria Jurídica, formulada pelas Comissões Permanentes desta Câmara, que solicita parecer de legalidade em razão do projeto de Lei nº 009/2025 – Dispõe sobre a autorização do poder de Porto Alegre do Norte-MT a realizar concurso público para provimento de cargos efetivos e dá outras providências.

Em sede de justificativa, o Presidente da Câmara Municipal aduz que tal projeto de Lei tem por objetivo atender necessidades de interesse público.

Informa que a presente justificativa tem por objetivo embasar e solicitar a autorização para a realização de um Concurso Público de Provas e Títulos, destinado ao provimento de vagas no quadro de servidores efetivos desta Câmara Municipal. A medida se faz necessária, por determinação do Tribunal de Contas do Estado e para garantir a continuidade, a eficiência e a qualidade dos serviços públicos prestados ao cidadão.

A realização de concurso público é uma exigência constitucional para o preenchimento de cargos e empregos públicos, conforme estabelecido no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. A nomeação de servidores efetivos via certame público é a regra, enquanto as contratações temporárias ou comissionadas devem ser restritas a situações de excepcional interesse público.

O quadro de servidores desta Casa Legislativa apresenta um déficit considerável, agravado pelos seguintes fatores:

- Aposentadorias, falecimento e vacâncias: tivemos uma servidora efetiva que se aposentou, falecimento de servidor, outros abriram mão de seus cargos e decidiram se desligarem, gerando lacunas que impactam diretamente a execução das atividades essenciais da Câmara.
- Aumento da demanda: A crescente complexidade das leis, a necessidade de transparência e o volume de trabalho legislativo demandam um corpo técnico e administrativo mais robusto e qualificado.
- Preenchimento de vagas por contratados/comissionados: O uso de contratos temporários ou a designação de cargos comissionados para



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.148.749/0001-79

www.portoalegredonorte.mt.leg.br

atividades permanentes e técnicas deve ser substituído por servidores efetivos, garantindo a estabilidade e a continuidade do serviço público, orientação dada pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

A contratação de servidores por meio de concurso público assegura a seleção dos candidatos mais preparados e qualificados para o exercício das funções. A investidura de profissionais com formação e experiência compatíveis com as exigências dos cargos resultará em: melhoria da gestão; especialização técnica e maior transparência.

Embora a realização de um concurso público envolva custos, a longo prazo, ela representa uma gestão mais econômica e eficiente dos recursos humanos. Ao substituir contratações temporárias sucessivas por um quadro de servidores efetivos, a Câmara reduz a rotatividade; melhora a produtividade e garante previsibilidade orçamentária;

É o relatório.

II - DA NATUREZA DO PARECER JURÍDICO

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

De qualquer sorte, torna-se de suma importância as considerações sobre a legalidade, constitucionalidade para o procedimento legislativo no âmbito desta Casa de Leis.

Ainda assim, a opinião técnica desta Assessoria Jurídica Legislativa é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos. E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento Municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

III – DO PARECER

Realizada a análise constante no expediente da Câmara Municipal e face ao posterior pedido dos Relatores das Comissões Permanentes, para o esclarecimento



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.148.749/0001-79

www.portoalegredonorte.mt.leg.br

jurídico pertinente ao Projeto de Lei supramencionado, peço permissão para expor comentários acerca da referida matéria.

Primeiramente, a matéria objeto da presente proposição é de competência municipal.

Quanto a este aspecto não há dúvidas acerca de sua legalidade e constitucionalidade, pois trata-se de matéria de interesse local e preceitua sobre cargos de servidores municipais, nos termos do artigo 30, I, da CF, vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

Portanto, compete ao Município deliberar sobre assuntos referentes ao provimento do preenchimento dos cargos públicos, vejamos o artigo 56 da LOM:

Art.56. A administração pública direta e indireta de todos os poderes do Município de Porto Alegre do Norte obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, unidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, descentralização, democratização, participação popular, transparência e valorização dos servidores públicos e, também ao seguinte: (Art. 37, CF)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarada em lei de livre nomeação e exoneração;

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Alegre do Norte/MT, em seu artigo 25, diz que a competência privativa da Mesa Diretora da Câmara para propor projetos em relação a criação de cargos da Câmara, bem como o artigo 242, descreve a competência do Presidente da Câmara para dirimir quanto a matéria, vejamos:

“Art. 25. A Mesa Diretora da Câmara é o órgão de direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos, e a ela compete privativamente, dentre outras atribuições:

I. Sob orientação da Presidência, dirigir os trabalhos em plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.148.749/0001-79

www.portoalegredonorte.mt.leg.br

II. Propor projetos de Resoluções que criem, transformem ou extingam cargos, empregos ou funções dos serviços da Câmara, bem como lei que fixe os respectivos vencimentos.”

“Art. 242. Os serviços administrativos da Câmara reger-se-ão por Regulamento Interno próprio, aprovado pelo Plenário e serão dirigidos pela Mesa, que expedirá as normas ou instruções complementares necessárias.

§ 1º Caberá ao Presidente supervisionar os serviços, administrativos e fazer observar o Regulamento Interno.

§ 2º O Regulamento Interno Administrativo e de Pessoal, ajustado às diretrizes deste Regimento, será elaborado pela Mesa, e submeterá a aprovação do Plenário.

I - descentralização administrativa e agilização de procedimentos, com utilização de processamento eletrônico e dados;

II - orientação da política de recursos humanos da Casa, no sentido de que as atividades administrativas e legislativas, sejam executadas por integrantes do quadro de pessoal da Câmara, adequado às suas peculiaridades e que tenham sido recrutados mediante concurso público de provas, ressalvados os cargos em Comissão e de livre nomeação e exoneração, destinados a recrutamentos internos, preferencialmente, dentre os servidores de carreiras técnicas e profissional;”

Quanto à iniciativa do presente projeto de lei, também está regular, pois é exclusiva dos Vereadores, tendo em vista que diz respeito tão somente a servidores públicos do Legislativo Municipal.

Ademais, a Câmara Municipal foi encarregada pela Constituição de acompanhar e participar da elaboração de leis.

Como podemos ver, o Legislativo Municipal busca autorização para regulamentar a investidura de servidores por tempo indeterminado, através de concurso público para suprir a ausência do preenchimento de vagas criadas anteriormente e que estão abertas, sem preenchimento na Câmara Municipal.

Quanto ao caso concreto, cabe informar que dentre os cargos elencados no PL, está a questão dos cargos de Controlador Interno e Contador, cargos estes que foram objetos de Concurso Público, sendo realizada a prova com os candidatos nesta cidade no ano de 2012, contudo o mesmo foi suspenso em detrimento de ação civil pública ofertada pelo Ministério Público Estadual desta comarca.

Tendo em vista que o processo se perdurou por longínquos anos no judiciário, ficando impedida a Câmara Municipal de realizar atos quanto ao tema, uma vez que a mesma estava aguardando resposta da justiça estadual, pois não se pode realizar novo concurso com outro em processo judicial, diante disso, o cargo de Controlador Interno



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.148.749/0001-79

www.portoalegredonorte.mt.leg.br

vinha sendo preenchido através de nomeação por portaria de servidor efetivo e o cargo de Contador através de termo de cooperação com a Prefeitura deste município, uma vez que no quadro de servidores efetivos desta Casa de Leis não possui nenhum servidor formado na área contábil, logo a única solução mais acertada foi a cooperação pactuada.

Por fim, temos que o processo judicial impetrado pelo Ministério Público Estadual que buscava o cancelamento do concurso público foi sentenciado com transitio em julgado, o qual foi decidido pelo MM Juízo, pela improcedência do pedido requerido pelo MPE. Contudo, tal decisão possui já possui um lapso temporal de mais de 02 anos.

Dito isso, a realização de novo concurso para os cargos são de suma importância.

Neste tocante, nos termos do art. 37, caput e inciso II, da Constituição Federal, a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O mesmo dispositivo estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas apenas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

*Art. 37, caput e inciso II, da CF/88:
I- A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Portanto, o presente projeto de lei assegura ao Legislativo Municipal o direito de realizar concurso público para preenchimento de cargos vagos na Câmara Municipal, se mostrando legal e constitucional.

Todavia, a presente Proposição ao requerer autorização para realizar concurso público, em tese, causaria um aumento na despesa com quadro de pessoal, neste pensamento, a Lei 101/2000, em seu artigo 16, incisos I e II, determina que seja necessária a apresentação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro do exercício em vigor e nos dois subsequentes, além da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e LDO, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.148.749/0001-79

www.portoalegredonorte.mt.leg.br

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.”

Por outro lado, como podemos verificar os cargos que estão disponíveis para preenchimento das vagas através de concurso público já existem através de Leis Municipais aprovadas e sancionadas anteriormente, ou seja, os cargos e vagas são existentes, mas não preenchidos, as quais subentende-se que foram apresentadas com os anexos da estimativa de impacto orçamentário e a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e LDO, pois estes requisitos necessários para a criação do cargo e/ou aumento da vaga.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.148.749/0001-79

www.portoalegredonorte.mt.leg.br

Com isso, neste momento não se faz mais necessária a apresentação ao presente projeto de lei do impacto acima mencionado.

Contudo, tendo em vista que as Câmaras Municipais possuem teto de gato com pessoal no tocante a 70% (setenta por cento) da receita, faz se necessária a apresentação de relatório quanto aos valores gastos atualmente no quadro de pessoal e qual o valor será majorado com a investidura dos cargos a serem preenchidos no referido concurso público, bem como qual o valor da receita mensal desta Câmara Municipal, fazendo mensal ao percentual atual com gasto de pessoal e futuro com a investidas dos novos servidores do Legislativo Municipal, para assim verificar se os valores gastos estão dentro do limite constitucional.

SE FAZ NECESSÁRIO EMITIR PARECER TÉCNICO CONTÁBIL PELA ASSESSORIA CONTÁBIL DESTA CASA DE LEIS, o qual deve informar sobre à legalidade, constitucionalidade e formalidade no presente projeto de lei, tendo em vista que trata-se de matéria financeira.

Desta forma, esta assessoria jurídica verificou que não existe impedimento incidente sobre a pretensão, que é legítima, estando de acordo com as disposições contidas na LOM, mas, como dito acima, deve ser apresentado relatório informando o percentual atual de gasto com pessoal e informar também o gasto com pessoal após a investidura dos cargos através do concurso público a fim de verificar a legalidade do teto de gasto com pessoal autorizado para o Legislativo Municipal.

IV - DA TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO

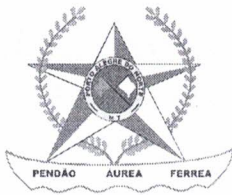
Quanto a trâmite legislativo a ser seguido, requisitos essenciais que foram observados. Vencido o aspecto formal, analisar-se-á o aspecto material.

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo da comissão Comissão de Redação, Justiça, Finanças, Fiscalização e Obras Públicas e Comissão de Educação, Saúde, Assistência Social e Defesa do Consumidor.

Após a emissão dos pareceres e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em turno único de discussão e votação.

Quanto à votação do presente Projeto de Lei, é necessária a presença da maioria absoluta dos membros desta Casa de Leis, ou seja, a presença de no mínimo 05 (cinco) membros, que corresponde ao número inteiro acima da metade do total de membros da Câmara para instalação da sessão, nos termos dos artigos 193 e 194 do Regimento Interno, vejamos:

"Art. 193. As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos, sendo que deverão estar presentes a maioria absoluta dos membros da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.148.749/0001-79

www.portoalegredonorte.mt.leg.br

Art. 195. Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, a

aprovação e a alteração das seguintes matérias:

I - concessão de direito real de uso, e concessão administrativa de uso;

II - concessão de anistia, isenção e remissão tributária ou previdenciária e incentivos fiscais, bem como moratória e privilégios;

III - alienação de bens imóveis;

IV - apreciação do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Município deve, anualmente, prestar;

V - alteração territorial do Município;

VI - criação, organização e suspensão de distritos;

VII - recebimento de denúncia contra o Prefeito e Vereadores, para apuração de crime de responsabilidade;

VIII- aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

IX - perda de mandato de Vereador;

X - Regimento da Câmara.

XI - Lei Orgânica do Município;

XII - criação, reclassificação, reenquadramento ou extinção de cargos, fixação, aumento e alteração de vencimentos dos servidores;

XIII- criação do Código de Ética e Decoro Parlamentar dos vereadores;"

Por outro lado, quanto ao quórum de aprovação, necessário a quantidade de dois terços de votos dos membros da câmara, ou seja, mínimo de 6 votos favoráveis, nos termos do artigo 195 do RI desta Câmara Municipal.

V – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, venho por meio desta pelos fundamentos já estampados neste Parecer Jurídico, solicitado pelas Comissões Permanentes desta Casa de Leis, INFORMO que deverá ser apresentado pelo Legislativo Municipal o relatório informando o percentual atual de gasto com pessoal e informar também o gasto



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.148.749/0001-79

www.portoalegredonorte.mt.leg.br

com pessoal após a investidura dos cargos através do concurso público a fim de verificar a legalidade do teto de gasto com pessoal autorizado para o Legislativo Municipal, sendo apresentado pelo executivo municipal, que seja encaminhado o Projeto de Lei para a Assessoria Contábil, a fim de verificar se os dados estão em concordância com a legalidade, sendo positivo o Parecer Contábil, OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da tramitação, em atendimento aos preceitos regimentais do processo legislativo.

Cabe ressaltar que a emissão do parecer por essa Assessoria Jurídica trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico opinativo, não vinculando os vereadores as suas motivações ou conclusões, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu Mérito.

Por fim, acredito ter prestado os esclarecimentos jurídicos necessários e salvo melhor juízo, apresento parecer.

Porto Alegre do Norte/MT, 08 de dezembro de 2025.

Tiago da Silva Machado

OAB/MT 17908